

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13855.001775/2001-82  
**Recurso nº** 255.752 Voluntário  
**Acórdão nº** 3403-00.280 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de março de 2010  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** PASSO FIRME FRANCA CALÇADOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 31/01/1997 a 31/03/1997

**AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA. AUTORIDADE COMPETENTE.**

A autoridade competente para efetuar o lançamento da obrigação tributária, no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, não o desqualificando como tal o fato do servidor exercer função gratificada ou cargo em comissão no próprio órgão.

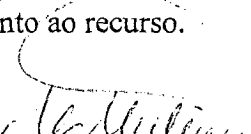
**LANÇAMENTO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.**

A compensação configura modalidade de extinção do crédito tributário, razão que impõe sua realização por intermédio de procedimentos específicos previstos na legislação, o que não se compagina com a sustentação aleatória, em sede recursal, da existência de créditos suficientes para saldar valores exigidos em auto de infração.

**Recurso Negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Domingos de Sá Filho que deu provimento ao recurso.

  
Antônio Carlos Atulim - Presidente

EDITADO EM 26/04/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

## Relatório

Cuida-se de auto de infração eletrônico, período 31/01/1997 a 31/03/1997, envolvendo compensação amparada no Mandado de Segurança 96.0304003-7, cujos valores de créditos não foram confirmados pelo sistema.

O contribuinte impugnou o lançamento sustentando sua nulidade, pois, como os valores estavam informados em DCTF, deveria ser emitido aviso de cobrança sem aplicação de multa de ofício; que a autuação fora assinada pelo Delegado da Receita Federal, que seria autoridade incompetente para tal, visto ser atribuição exclusiva de Auditor Fiscal da Receita Federal; que a compensação fora realizada com amparo em liminar deferida naquele *mandamus*, conforme averba certidão apresentada; e, que é improcedente a cobrança da multa de ofício, em obediência ao art. 63 da Lei nº 9.430/96.

De posse dos documentos apresentados, a Unidade preparadora, após examiná-los, expediu intimação solicitando sua complementação, mormente a agregação de maiores informações a respeito da indigitada ação judicial.

Em resposta o contribuinte reafirma que a compensação se realizou por força de liminar concedida no MS 96.034003-7; que, à época, não vigorava o art. 170-A do CTN, entronizado pela Lei Complementar nº 104/01; e, por fim, afirmou que desistiu de referida ação, porém, encontrava-se amparado pela ação ordinária de repetição de indébito nº 92.0302463-8, com trânsito em julgado, que lhe garantiu créditos de FINSOCIAL.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP julgou procedente em parte o lançamento argumentando que o Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP é autoridade competente, porque exercente do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal; que, ao vincular créditos em sua DCTF, os saldos zerados nela apresentados é que representavam a confissão de dívida, de modo que, não confirmada a compensação, não havia outro caminho que não constituir o crédito tributário através de auto de infração; que o contribuinte havia desistido do Mandado de Segurança nº 96.0304003-7 e não compunha o pólo ativo da Ação Ordinária nº 92.0302463-8, conforme consulta realizada na página do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de modo que não havia que se discutir compensação alguma nestes autos; e, quanto à multa de ofício, à luz da redação dos arts. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e 18 da Lei nº 10.833/03, aplicou a retroatividade benigna do art. 106, II do Código Tributário Nacional.

O contribuinte apresentou recurso voluntário mais uma vez sustentando a incompetência da autoridade signatária do auto de infração e, quanto ao mérito, que sua compensação estava devidamente amparada em provimento judicial exarado na ação nº 92.0302463-9 e que sua não identificação na pesquisa realizada junto ao TRF 3ª Região se dera em função de alterações de sua razão social, juntando documentos que a embasariam.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento.

Em relação à preliminar de incompetência da autoridade administrativa lançadora, não há qualquer fundamento na alegação posta, uma vez que o signatário do lançamento o faz na qualidade de Auditor Fiscal da Receita Federal, como manda a lei. O fato de, coincidentemente, exercer o cargo em comissão de Delegada da Receita Federal não o desqualificava como AFRF.

Pela simples leitura dos termos do auto de infração constata-se que a identificação do cargo da autoridade lançadora é Auditor Fiscal da Receita Federal, não havendo, portanto, qualquer mácula no instrumento de autuação que o nulifique.

Quanto à vindicada compensação, entendo que melhor sorte não agasalha a pretensão, porquanto há clara manifestação do recorrente reconhecendo sua desistência do Mandado de Segurança nº 96.0304003-7, informado na DCTF como origem dos créditos compensados, ainda que com um erro de grafia.

Ora, era dever do contribuinte proceder ao acerto da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, atualizando-a, tão logo desistiu da ação, e não quedar-se silente, aguardando ser cobrado pela Administração Tributária, como ocorrido.

Outrossim, é completamente infundada a alegação de que possuiria créditos em outra demanda judicial, ainda que relacionada à mesma matéria.

Ao informar em DCTF a existência de compensação com créditos oriundos de ações judiciais e identificá-las, uma vez instado pelo Fisco, o contribuinte tem de provar que realizou tal compensação exatamente nos processos indicados, sob pena de configurar informação inexata.

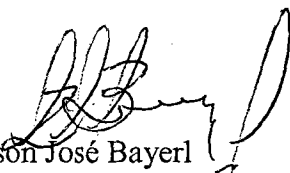
Pouco importa que o contribuinte seja detentor de direitos creditórios junto à Fazenda Nacional em montante suficiente para quitação de suas obrigações tributária.

Desde há muito este colendo sodalício vem repudiando o argumento de compensação como matéria de defesa, o que ocorre quando o contribuinte, flagrado em pendência fiscal, alega ser detentor de direitos créditos perante a Fazenda Pública para eximir-se da cobrança.

A compensação como instituto que garante a extinção do crédito tributário deve ser realizada em moldes próprios, com a adoção de procedimentos específicos previstos na legislação ordinária, de forma a garantir à Administração Tributária o controle de seus créditos.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, como órgão administrador dos principais tributos de titularidade da União, baixa uma série de atos normativos regulando a forma como devem ser realizados os pedidos de restituição, ressarcimento e compensação, de observância obrigatória, sob pena de invalidade dos procedimentos efetivados à sua revelia.

Com estes fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

  
Robson José Bayerl

